

ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 8º BBM – TUBARÃO

BOLETIM INTERNO nº 044/2018

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem Alteração.

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

MOVIMENTAÇÃO:

Com base no Artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217/83, e no Decreto nº 1.158/2008 combinado a Portaria nº 207/GEPES/DIAF/SSP/2017 e por ordem do Sr Cel BM João Valério Borges, Comandante Geral do CBMSC, transfiro os seguintes Bombeiros Militares:

Grad	Mtcl	Nome	OBM Origem	OBM Destino	Ônus
Cb BM	929642-5	Rafael Medeiros Martins	CEBM - Florianópolis	2º/3ª/8º BBM - Braço Norte	Sim
Cb BM	931850-0	Huan Pacheco Luz	CEBM – Florianópolis	2º/3ª/8º BBM - Braço Norte	Sim

Os Bombeiros Militares citados serão movimentados por necessidade de serviço e conclusão do Curso de Formação de Cabo BM 2018 (TURMA III). Devendo apresentarem-se nos destinos no dia 12 de novembro de 2018, munidos de suas alterações.

A CVC/DP deverá adotar as medidas administrativas necessárias ao pagamento de ajuda de custos, conforme legislação vigente.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA- Cel BM

Diretor de Pessoal

Nota Nr 1858-18-DP: Movimentação CFC 2018 (TURMA 3)

EXTRATO DE RELATÓRIO FINAL DE CURSO:

RECERTIFICAÇÃO DE GUARDA-VIDAS CIVIS (RGVC) DE GAROPABA

Processo Nr 256-18-DE

DADOS BÁSICOS DO CURSO

Nome do Curso ou Treinamento:	Curso de Recertificação de Guarda-vidas Civis (CRGVC)
Nome da turma (se houver):	Não há
Data de início do curso:	15 Out 18

Data de término das aulas:	19 Out 18
Data de término do estágio:	Não houve
Data de término do curso:	19 Out 18
Carga horária presencial:	20 h/a
Carga horária estágio:	Não houve
Carga horária total:	20 h/a
Número de alunos matriculados:	26
Número de alunos excluídos:	0
Número de alunos desistentes:	0
Número de alunos reprovados:	0
Número de alunos aprovados:	26
Custo médio por aluno:	Conforme Anexo A

EDIVALDO ANTONIO DE MELLO MACHADO – 1º Ten BM
Comandante do 3º PBM/2º/8ºBBM

I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

Sem Alteração.

II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS

Sem Alteração.

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO:

Do Cb BM Mtcl 929642-5 **RAFAEL** Medeiros Martins, da 3ª/8º BBM – Braço do Norte, 01 (um) mês de gozo de Licença Especial, referente ao 1º mês do 1º quinquênio, do período aquisitivo de 17/11/2010 à 16/11/2015, a contar de 13 de Novembro de 2018, conforme solicitação contida na Parte-Nr-644-2018-8BBM.

ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM
Comandante da 3ª/8º BBM
Notas BI 044 – 3ª/8º BBM – Braço do Norte (14/11/18).

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

SOLUÇÃO DE QUEIXA:

Referência: PAD nr 174/2018/Correg/CBMSC

Tendo recebido do 3º Sgt BM Mtcl 923714-3 Eron Flores Requerimento de Queixa, referente ao indeferimento de Pedido de Reconsideração de Ato, realizado pelo Cap BM Cmt da 3ª/8ºBBM –

Braço do Norte, em face do PAD nº 174/2018/Correg/CBMSC, passo a análise:

Trata-se de pedido de Queixa, que é o recurso legal e aplicável ao caso em tela, nos termos dos art. 54 e 56, do Decreto 12.112, de 16 de setembro de 1980 -RDME SC. Foi impetrado dentro do prazo regulamentar, sendo admitido na forma da lei. Para tanto conheço e recebo o presente recurso.

Da Forma

Preliminarmente, o recorrente requer a declaração de nulidade de todos os atos praticados, em razão da não inclusão dos PAD's 144 e 146 e por "completa falta de detalhamento dos fatos imputados ao peticionário".

Analisando os fatos e histórico dos processos, ambos os PAD's citados pelo requerente foram arquivados, sendo as acusações unificadas no novo processo administrativo e que não têm nenhuma relevância ao processo. Se a defesa considerasse significativa a inclusão dos processos anteriores ao presente PAD, deveria solicitar sua inclusão nos momentos em que foi suscitada a realizar sua defesa prévia, seu interrogatório, alegações finais e na reconsideração de ato. Se não o fez, não pode alegar cerceamento da ampla defesa e contraditório.

No que diz respeito a falta de detalhamento dos fatos imputados ao acusado no libelo acusatório e portaria, percebe-se que o libelo acusatório direciona a descrição dos fatos e enquadramento primário de transgressões disciplinares ao texto da Portaria 174/2018/COREG/CBMSC, de 27 de julho de 2018. Na portaria a conduta praticada e as possíveis transgressões disciplinares estão claramente identificadas e permitem que seja realizada a ampla defesa e o contraditório sem nenhum prejuízo a defesa do acusado.

Desta forma, não são constatadas quaisquer justificativas para deferir a preliminar de nulidade alegada pela defesa.

Porém, fica evidenciado e claro, que a Portaria citada, ao tipificar as transgressões disciplinares cometidas pelo acusado, traz de forma equivocada a indicação do item 5 e descreve a conduta do item 25 (Abandonar serviço para o qual tenha sido designado). Desta forma, de forma a dar equilíbrio nas ações da defesa, torno sem efeito o referido enquadramento, quando a aplicação da decisão final. Some-se, que eventuais transgressões apuradas no transcorrer do processo e que não foram citadas na acusação inicial, são passíveis de aplicação de punição.

Diante do exposto, este julgador considera que não se configurou o cerceamento da defesa, uma vez que os fatos de acusação encontravam-se claros e precisos na portaria e que o requerente pode, a todo momento do processo, apresentar suas justificativas e exercício pleno do direito de defesa, conforme constam dos autos.

Do mérito

Analisando todo o processo e as provas produzidas, pode-se perceber que existem evidências claras de autoria e materialidade de que o acusado, no dia dos fatos, ausentou-se do local de trabalho, GBM de Armazém, sem permissão do Oficial de Serviço (responsável pelo serviço operacional da área do 8ºBBM), deslocando-se a formação sanitária do 5º BPM a fim de abonar atestado médico e, utilizando para tal, viatura do CBMSC.

Na análise geral da situação, deve-se levar em consideração que o requerente, no dia dos fatos, encontrava-se na função de chefe de socorro, responsável pelo comandamento das ações de emergência do GBM de Armazém e, ainda, subordinado diretamente ao Oficial de Serviço. Muito embora possam ser considerados os argumentos da defesa em que as férias do Oficial Médico e o atendimento prejudicou que o atestado fosse abonado nos dias de folga, não pode o requerente, na função de chefe de socorro, simplesmente comunicar que está deslocando para fora de sua área de abrangência e repassar o serviço a outro bombeiro militar.

Este deve solicitar permissão ao Oficial de Serviço, que é a autoridade responsável pelo serviço operacional e analisará se existe viabilidade para a liberação ou se poderia ajustar uma substituição temporária. Tal solicitação para o deslocamento não foi realizada e o requerente, por

iniciativa própria, repassou o serviço sob sua responsabilidade a outro bombeiro militar, restando a Gu Operacional do GBM de Armazém com dois integrantes.

Da mesma forma, a utilização da Vtr para tal fim deve ser requerida a quem de direito. Como o fato se deu fora do horário de expediente da Corporação, a autorização deveria ser solicitada ao Oficial de serviço, fato que não ocorreu. Desta forma, percebe-se que a transgressão disciplinar está configurada, mas que por ter conexão com o fato principal a ser apurado (afastamento do local de serviço sem autorização de quem de direito), deixa de ter relevância ao processo.

Decisão

Diante de todo o exposto e do que dos autos constam, **DECIDO**:

1. Não acatar as nulidades apontadas pela defesa, no tocante ao cerceamento da defesa por não ter sido realizada a juntada dos PAD's anteriores e por falta de detalhamento dos fatos e enquadramento das transgressões cometidas.

2. Discordar da conclusão da autoridade processante e da solução exarada pelo Cap BM Cmt 3ª/8ºBBM, por entender que ficou comprovado o cometimento da transgressão disciplinar de ausentar-se do local de serviço no GBM de Armazém, no dia 08 jun 2018, quando na função de chefe de socorro, para abonar atestado na formação sanitária do 5ºBPM, em Tubarão, sem autorização de quem de direito (Oficial de Serviço) e utilizar Vtr BM sem autorização.

3. Avocar decisão para aplicação de sanção disciplinar, imputando ao acusado a punição de 24 (vinte e quatro) horas de DETENÇÃO, por ausentar-se do serviço de chefe de socorro do GBM de Armazém, no dia 08 de junho de 2018, sem permissão do Oficial de Serviço, infringindo o item 26, do anexo I, do RDME (Decreto 12.112, de 16 de setembro de 1980);

4. Determinar ao B-1/8ºBBM que faça a alteração da punição imposta no SIGRH.

5. Determinar ao Corregedor Setorial do 8º BBM que faça as inserções devidas no Sistema da Corregedoria Geral do CBMSC.

6. Determinar ao Cap BM Cmt da 3ª/8ºBBM que dê ciência desta decisão ao acusado, colhendo sua assinatura no formulário.

7. Arquivar cópia dos Autos no B-1/8º BBM;

8. Publicar a presente solução em BI.

Tubarão – SC, 07 de novembro de 2018.

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Cmt do 8º BBM

Confere:

DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM
Sub Cmt do 8º BBM

Assina:

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Cmt do 8º BBM